

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 806/78  
INTERESSADO : ESCOLA DE 1° e 2° GRAUS "VOLKSWAGEN"/SÃO BERNARDO DO CAMPO  
ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em  
nível de 2° Grau - Técnico em Assistente de Administração  
RELATOR : Cons.Lionel Gorbeil  
PARECER CEE N° 140/79 - CESG - Aprovado em 07/ 02/ 79

### I - RELATÓRIO

#### 1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art.23 da Deliberação CEE n° 14/73, Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE n° 806/78 para a formação de Teórico em Assistente de Administração.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE n° 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - publicada no Diário Oficial de 20 de Janeiro de 1978, na Escola de 1° e 2° Graus "Volkswagen", situada à Estrada Marginal da Via Anchieta n°Km 23,5, em S.B.do Campo, e mantida pela Volkswagen do Brasil S/A.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art.23 e seu parágrafo único.

#### 2. Apreciação:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto a Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

### II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 - alínea "d" do artigo 1.3 da Escola de 1º e 2º Graus "Volkswagen" , situada à Estrada Marginal da Via Anchieta nº Km 23,5 em S.B.Campo , visando à formação do Técnico em Assistente de Administração . São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano as orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes\*

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 17 de janeiro de 1979

a) Cons. Lionel Corbeil

RELATOR

### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi , Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 24 Janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- PRESIDENTE

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 do fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente